



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50
Recurso nº. : 13.988
Matéria: : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : LUIZA SOUZA MEDEIROS DA ROCHA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.758

IRPF - EX.: 1990 - OMISSÃO DE RECEITAS - PROCEDIMENTOS DE APURAÇÃO - Cancela-se o lançamento por omissão de rendimentos, arbitrado com base em depósitos em conta corrente bancária, quando não demonstrados sinais exteriores de riqueza, ainda que não tenha o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos. Entendimento advindo do Decreto Lei nº. 2.471/88, que dispôs sobre o cancelamento de exigências de crédito tributário, baseadas exclusivamente em extratos bancários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZA SOUZA MEDEIROS DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10467.002674/95-50
Acórdão nº : 102-42.758
Recurso nº : 13.988
Recorrente : LUIZA SOUZA MEDEIROS DA ROCHA

RELATÓRIO

LUIZA SOUZA MEDEIROS DA ROCHA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 044.631.534-68, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa, PR, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda em valor equivalente a 8.714.73 UFIR, acrescido dos correspondentes gravames legais, excluindo da incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, cobrada a título de juros, o período compreendido entre fevereiro e julho de 1991.

A exigência, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01 e anexos, decorreu da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, evidenciados através dos depósitos efetuados em sua conta-corrente no PARAIBAN, de Ncz\$ 130.000,00 e Ncz\$ 2.000.000,00, respectivamente nos dias 12 e 14/12/89, conforme documentos comprobatórios juntados e Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 07/22, partes integrantes do Auto de Infração.

Como enquadramento legal citam-se os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

O procedimento fiscal decorreu da análise dos autos que compõem o Processo nº 10168/002.878/94-57 - Representação Fiscal nº 242. Tendo início com o Termo de Intimação de 27/07/94, o andamento dos trabalhos foi descrito no Relatório, sintetizado na decisão "a quo", como segue:

"de acordo com o item três de referida Representação, dever-se-ia, através de procedimento fiscal, proceder-se à apuração das irregularidades descritas, para imposição, se fosse o caso, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10467.002674/95-50

Acórdão nº : 102-42.758

competente lançamento de ofício, sem prejuízo das medidas penais cabíveis”.

A efetividade do recebimento dos cheques nº 000135 e 000405 (fls.26/27), se comprova com as fichas de Ordem de Pagamento autenticadas em 12/12/89 e 14/12/89 e extrato da conta-corrente da contribuinte (fl.66).

Após constatação de que não constava da Declaração de Rendimentos e de Bens do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989 (fls.33/37), nenhuma referência àqueles valores depositados pelo “esquema P.C. Farias”, deu-se início à fiscalização da contribuinte, através do Termo de Intimação datado de 27/07/94, fl.43, solicitando esclarecimentos e comprovações quanto aos motivos ensejadores do recebimento dos referidos cheques e, dentre outros pedidos ali descritos, apresentar comprovante do recolhimento do Imposto de Renda devido sobre aqueles rendimentos.

Num primeiro momento a contribuinte apresentou extrato da conta de Poupança no Paraiban Crédito Imobiliário S/A, referente ao período de 01/01/89 a 20/01/90, e pedido de prorrogação de prazo para apresentação da documentação complementar (fls.45/50).

Posteriormente, apresentou as cópias dos referidos extratos da c/c 0013289610 no Banco do Estado da Paraíba S/A., período de 02/jan/89 a 29/dez/89 (fls.54/66). Neste momento trouxe, ainda esclarecimentos complementares (fls. 51/52), argumentando, em síntese, que “aquele montante foi gasto totalmente na aquisição de camisas a empresa desta cidade cuja denominação social é “O Rei dos Esportes Ltda.”, Rua Peregrino de Carvalho 94, com CGC nº 9.249.475/0001-9, Inscrição Estadual 10.014936-3, visto que “Naquele ano (1989), realizaram-se as eleições (1º e 2º turnos) para Presidente da República do Brasil” e “A declarante, devido a sua posição de membro do Comitê Eleitoral daquele Partido (PRN), foi designada para receber a verba que se destinava a aquisição de camisas, adesivos, etc...”. Complementa suas argumentações dizendo que “as entradas das referidas camisas se deram durante a campanha, em quantidades fracionadas, tendo aquela empresa feito os registros através de máquinas registradoras



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

o que impossibilita a juntada dos documentos fiscais n/momento”.

No mesmo termo de esclarecimentos, justifica-se sobre o não recolhimento do Imposto de Renda, dizendo que aqueles valores não têm nenhuma caracterização de “rendimentos”

“Em aditamento aos esclarecimentos já prestados, a contribuinte apresenta uma declaração datada de 14/set/94 (fl.67), onde fala sobre as datas das realizações das eleições presidenciais de 1989 e apresenta uma estimativa sobre “a distribuição das 100 (cem) mil camisas, com o nome do Ex-Presidente Fernando Collor” que “obedeceu em média, o seguinte calendário: a) 30 (trinta) mil camisas, entre os dias 25 a 30 de novembro/89; b) 45 (quarenta e cinco) mil, entre os dias 02 a 09 de dezembro/89; e, c) vinte e cinco) mil, entre os dias 10 a 14 de dezembro/89”.

“Nesse momento, anexa original de recibo de Depósito nº 345469 do Banco Bandeirantes S.A., em favor da empresa “O Rei dos Esportes Ltda.” (cópia à fl.68), dizendo que se refere ao pagamento de metade do valor das camisas.

“Diante desse fato, solicitou-se os documentos e esclarecimentos constantes do Termo de Intimação datado de 10/10/94 (fl.69). Sua resposta vem através do termo de esclarecimentos datado de 31/10/94 (fl.70/71), ao qual anexa as declarações dos Srs. Múcio Sátyro, Ramalho Leite, João Queiroz de Melo, Sérgio Lacerda, Ivan Burity e João Estrela (fls.72 a 78) que declararam ter recebido as referidas camisas.

“Além das citadas declarações, outra documentação não foi apresentada pelos seus signatários.

“Inserido no princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo, expedimos o Termo de Intimação datado de 03/02/95 (fl.88), solicitando a apresentação das Notas Fiscais, dos cheques referentes a pagamentos e comprovantes de depósitos em nome daquela empresa. Pediu-se também para apresentar cópia do cheque nº 923294, sacado contra sua conta no Paraíba, na qual foram feitos os depósitos dos cheques motivo da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

apresentação, e esclarecer se reconhecia alguém com o nome de Alceu Dias Chaves, visto que, através dos documentos fornecidos pelo Banco Bandeirantes S.A. (fls.81/87), ficou demonstrado que o depósito feito através do Recibo de Depósito nº 345469 em nome de "O Rei dos Esportes Ltda." na verdade foi feito na conta-corrente nº 001-017267-9 de titularidade de Alceu Dias Chaves, CPF 004.515.420-15.

"Em resposta a esse Termo de Intimação, a contribuinte apresentou os esclarecimentos de fls. 92/93, reiterando sua resposta anterior (de 31/10/94) e falando do fato de a empresa não ter fornecido os documentos comprobatórios dos seus diversos fornecimentos de camisas "como era do seu (empresa) dever".

"Refere-se, ainda, às provas testemunhais ("declarações por escrito das diversas lideranças políticas do Estado da Paraíba") (fls.72/78) e ao comprovante de depósito nº 345469 (de NCZ\$ 1.000.000,00) (Fl.68). Apresenta cópia do cheque nº 923.294 (fl.94) referente ao saque do total de (NCZ\$ 2.130.000,00), depositado em sua conta pelo "fantasma" Alberto Alves de Miranda.

"Na mesma correspondência, afirmou não conhecer qualquer pessoa com o nome de Alceu Dias Chaves; apontou para a possibilidade de se tratar de "conta fantasma" de "O Rei dos Esportes Ltda." e informou que, a partir daquela data, entrara com Ação Cautelar visando a apuração da referida conta-corrente (em nome de Alceu Dias Chaves) existente no Banco Bandeirantes S.A. com o objetivo de provar não ser ela (a contribuinte) a responsável pela movimentação daquela conta (vide item 4, infra).

"Paralelamente aos pedidos de esclarecimentos à contribuinte, diligenciava-se junto à empresa "O Rei dos Esportes Ltda.", através de esclarecimentos/elementos solicitados conforme Termo de Intimação de 22/11/94 (fl.79).

"Em sua resposta(fl.80), a empresa afirmou:

a) não haver em sua conta bancária (dela) o crédito correspondente ao Recibo de Depósito nº 345469, de 21/12/89, no valor de NCZ\$ 1000.000,00; e, b) que não procede a alegação da Sr^a. Luiza Medeiros da Rocha de que foram depositados mais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

cerca de NCZ\$ 1.300.000,00, visto que o total do seu faturamento no ano de 1989 é inferior à soma dos depósitos alegados.

"As diligências também envolviam as informações solicitadas ao Banco Bandeirantes S.A (fl.81/98), investigando, inclusive, sobre a autenticidade da conta de Alceu Dias Chaves, na qual fora feito o depósito de NCZ\$ 1.000.000,00 (Recibo nº 345469) em nome de "O Rei dos Esportes Ltda., visando apurar se, caso fosse de titularidade falsa, qual seria o verdadeiro "dono da mesma, o responsável pela respectiva movimentação.

"Nos extratos de "O Rei dos Esportes Ltda." e da conta de Alceu Dias Chaves (apresentados por aquela empresa e pelo Banco Bandeirantes S.A) há lançamentos que chamam a atenção, quer pelos valores altos, quer pelas naturezas das operações, nos dias 04 e 05/jan/ 90 e 23/jan/90..

"Pediu-se esclarecimentos ao Banco Bandeirantes S.A (fl.95) e, dentre as informações/documentos apresentados (fls.96/97), consta uma transferência da conta-corrente nº 001.017167-9 (de Alceu Dias Chaves) para a conta-corrente nº 005.405504-6 (da empresa "O Rei dos Esportes Ltda.") em 04/01/90.

"O mesmo banco esclareceu também que o crédito de NCZ\$ 600.000,00 feito em 23/01/90 na conta-corrente nº 005-405504-6 (da empresa "O Rei dos Esportes Ltda.") decorreu de ordem de crédito pelo Sr. Luiz Franco da Rocha, esposo da contribuinte (fl.98).

"Como se tratava de pessoa ligada (esposo), emitiu-se o Termo de Intimação (fl.99) em 04/05/95, dando ao mesmo a oportunidade de, entre outros, "apresentar documentos comprobatórios e informar o motivo que ensejara a remessa referida no item anterior".

"A resposta do Sr. Luiz Franco da Rocha (fl.100/101) foi no sentido de que tal depósito "nada mais é do que uma das parcelas de pagamento efetuado ao "O Rei dos Esportes Ltda.", por solicitação de minha (sua) esposa Luiza Souza Medeiros da Rocha, CPF nº 044.631.534-68, em virtude de aquisição de camisas, utilizadas como propaganda eleitoral.."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.002674/95-50

Acórdão nº : 102-42.758

“Não juntou documentos àquela correspondência.

A seguir, à fl.11, as autoridades fiscais, demonstram através de um gráfico, um esquema da “movimentação” do referido numerário (NCZ\$ 2.130.000,00), desde a saída do dito “Esquema PC-Farias” até a empresa O Rei dos Esportes, na versão da contribuinte.

Prosseguindo sob título “Do Direito”, sub-título “Bases Constitucionais e Legislação Ordinária”, o Relatório de Trabalho Fiscal prossegue expondo sobre a legislação que ampara o fato gerador do Imposto de Renda, tal como a Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Lei 7.713 de 22 de dezembro de 1988, em seguida discorrendo sobre os mesmos.

No sub-título “Das provas apresentadas e sua ineficácia”, as autoridades fiscais analisam sob o ponto de vista jurídico-tributário, as provas testemunhais, o comprovante de depósito apresentados, concluindo que são ineficazes e insuficientes para demonstrar legalmente a existência de um ato jurídico capaz de eximir a contribuinte da responsabilidade tributária pelos recursos creditados em sua conta-corrente sacados através do cheque nº 923294 (fl.94).

Sob o sub-título “Da subsunção da fato à norma, são elaboradas considerações a respeito das circunstâncias materiais que ensejaram a tributação, concluindo que teria havido efetivo recebimento da quantia face aos documentos apresentados no processo de Representação; que a contribuinte teria gozado da disponibilidade daquele numerário; que a contribuinte teve diversas oportunidades de provar as alegações tais como efetividade do pagamento total para a empresa “O Rei dos Esportes Ltda.”; a real natureza da operação de compra e venda; a correspondente entrega da mercadoria para os fins argüidos; concluindo as autoridades autuantes que na função de aplicadores da lei, atêm-se às provas apresentadas, exteriorizando suas convicções, guardando a conclusão, coerência lógica com as provas inseridas nos autos.

No sub-título “Do descumprimento da obrigação acessória”, são tecidos comentários ao fato de que tão alto valor transitou na conta-corrente da contribuinte e a existência de parte dessa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

quantia em 31/12/89, inexistindo nos autos outros dispêndios. De alguma forma deveria a contribuinte ter evidenciado este fato em algum item de sua Declaração de Rendimentos do exercício financeiro de 1990, ano-base de 1989. No caso, as informações foram omitidas, nada constando a esse respeito.

Com respeito à Ação Cautelar impetrada pela contribuinte, constando cópia às fls.109/111, expressa que a liminar concedida nos termos do pedido formulado, não se opõe à constituição do crédito tributário, não podendo a autoridade administrativa, titular da competência de tributar por força do art.142 do CTN, deixar de constituí-lo de ofício, uma vez que segundo o mesmo CTN, art.142, "a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

No mesmo Relatório, obtém-se as seguintes conclusões: afirma-se o efetivo recebimento pela contribuinte da quantia de NCZ\$ 2.130.000,00 equivalentes a US\$ 257.713,24 em dezembro de 1989; que ficou comprovado o depósito de NCZ\$ 1.000.000,00 feito pela autuada em nome de "O Rei dos Esportes Ltda." e que o verdadeiro titular da conta era Alceu Dias Chaves, mas que as provas e elementos colhidos até o momento, apontam a responsabilidade pela movimentação da mencionada conta-corrente a outra pessoa que não a contribuinte; que a comprovação do depósito acima mencionado, por si só não constitui prova da alegada operação de compra e venda de camisas para a campanha eleitoral realizada em 1989; que as provas testemunhais apresentadas não são suficientes para provar a natureza da operação motivadora do referido depósito; que diante da disponibilidade econômica e jurídica que teve a contribuinte, materializa-se a hipótese de incidência do Imposto de Renda sobre o valor recebido do Sr. Alberto Alves de Miranda; que deixa-se de fazer a apresentação para fins penais, por falta de elementos concretos, até aquele momento que comprovem a sua responsabilidade pelo fato tipificado como crime, na Lei Penal; que as investigações continuarão através de procedimentos fiscais, para análises do depósito e do crédito feitos na conta de Alceu Dias Chaves e de "O Rei dos Esportes Ltda.", procedendo-se à apuração das possíveis irregularidades, para imposição, se for o caso, do competente lançamento de ofício, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

Em sua impugnação de fls. 124/127, adequadamente resumida na decisão singular, inicialmente a contribuinte se insurge contra o enquadramento como participante do "esquema PC Farias", ressaltando que, embora a Justiça Federal tenha deferido seu pedido de quebra de sigilo bancário da outra parte envolvida, seu pleito não fora atendido pelos autuantes. Em seguida, fazendo referência ao "Relatório Fiscal" aponta trechos em que haveria analogias como:

"a) o valor de Ncz\$ 2.130.000,00 creditado em sua conta-corrente foram informado como destinado a despesas de custeio de campanha presidencial, realizada em dois turnos no ano de 1989;

b) que com aquela importância adquiriu 100.000 camisas à empresa "O Rei dos Esportes Ltda, inscrita no CGC sob o nº 09.249.475/0001-91 e Inscrição Estadual 10.014936-3, estando localizada na rua Peregrino de Carvalho 94 em João Pessoa, PB;

c) que as camisas foram entregues a chefes políticos de então, Srs. Múcio Satyro, Ramalho Leite, João Queiroz de Melo, Sérgio Lacerda, Ivan Burity e João Estrela;

d) que a ausência de documento fiscal pertinente foi devido ao fato de que a firma "O Rei dos Esportes Ltda." ter feito o registro fiscal através de máquinas registradoras, impossibilitando assim o atendimento aquela intimação, pois até uma "declaração" como prova de que havia recebido o pagamento, foi-lhe negada. Acrescenta que o Sr. Juracy Pedro Gomes, um dos interessados da empresa, propôs emissão de documento fiscal, por uma empresa sua, já baixada na Receita Federal, a fim de acobertar aquela venda de camisas, com o que não teria concordado.

e) que foi provada a efetivação de depósito na conta-corrente de "O Rei dos Esportes Ltda." no Banco Bandeirantes S.A. e que inexplicavelmente o citado banco creditou a conta-corrente cujo titular era Alceu Dias Chaves;

f) diante do surgimento do Sr. Alceu Dias Chaves no caminho para se chegar ao "O Rei dos Esportes Ltda." caminho percorrido pelo depósito de Ncz\$ 1.000.000,00, se impetrou medida cautelar



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

para quebra do sigilo bancário daquela firma. Esclarece que o Banco Bandeirantes S.A. afirmou aos Auditores Fiscais não ter encontrado o extrato da conta-corrente do "fantasma" Alceu Dias Chaves bem como seu cartão de autógrafo;

g) também ficou provado que o cônjuge da contribuinte, Sr. Luiz Franco da Rocha por sua solicitação, depositou na conta-corrente do "O Rei dos Esportes Ltda." do Banco Bandeirantes a importância de Ncz\$ 600.000,00.

Alega à primeira vista que não é difícil se chegar ao raciocínio de que as autoridades autuantes tinham presunção absoluta de não admitirem prova em contrário, posto que aceitou como verdadeira, a resposta alegada pelos dirigentes da empresa "O Rei dos Esportes Ltda.", quando alega que a soma dos depósitos é superior ao seu faturamento no ano de 1989, constituindo tal alegação, uma prova evidente de que as vendas foram efetuadas sem qualquer registro fiscal.

Conclui, requerendo provimento à sua impugnação, diante das provas apresentadas, alegando ter havido cerceamento do direito de defesa, prejudicando a obrigação de apresentar as provas, com o desrespeito a ordem judicial de quebra de sigilo bancário na presença de representante da contribuinte."

Submetidos os autos ao Delegado de Julgamento da Receita Federal em Recife, PE, este, em sua bem fundamentada decisão de fls. 129/143, inicialmente refuta a arguição de cerceamento de direito de defesa, por desrespeito à ordem judicial que visava a apresentação de provas, tendo as autoridades fiscais constituído o lançamento de ofício.

Após historiar o escopo da Ação Cautelar, inicialmente indeferida, e somente atendida quando do ingresso do pedido de reconsideração, e referindo-se ao Parecer do Sr. Procurador da Fazenda Nacional sobre o assunto (fls. 121), destaca que "... inexistindo impedimento judicial para apuração do crédito tributário, havendo pelo contrário, o dever da autoridade fiscal de efetuar o lançamento sob pena de ocorrer a decadência e diante de sua responsabilidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

funcional, reputa-se correto o procedimento administrativo adotado de apuração do crédito tributário, uma vez demonstrada pela leitura de seu requerimento na Ação Cautelar impetrada, acima exposto, inexistir interferência ou oposição a efetivação de dito lançamento.”

Demonstra, ainda, as inúmeras oportunidades que teve a contribuinte para se defender e apresentar provas, quanto aos motivos que ensejaram o recebimento dos valores depositados em cheque em sua conta-corrente.

Após discorrer longamente sobre a natureza e o momento da ocorrência do fato gerador do imposto, com base na legislação e doutrina, e sobre as características e requisitos da Prova, a autoridade monocrática decide manter integralmente a exigência, excluindo apenas, no cálculo dos juros, o período de fevereiro a julho de 1919, da incidência da TRD.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 148/155, acompanhadas dos volumes I a III e Pasta (1) contendo cópias de documentos, a contribuinte reitera, na essência, os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10467.002674/95-50

Acórdão nº : 102-42.758

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe destacar que ao disciplinar o Lançamento de ofício, determina o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, em especial nos artigos 676 e 678:

“Art. 676 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

....

....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

Art. 678 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

....

....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata,

§ 1º - O lançamento de ofício, além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser feito, também, arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º). (os grifos não são do original)

....”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

Do Auto de Infração constam, como enquadramento legal, especificamente, os artigos 1º a 3º e seus parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88, que determinam:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - omissis

§ 6º - omissis

Art. 4º - Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

....

Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do Imposto sobre a Renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

.....”

Por outro lado, dispõe a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional -

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador de obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação de penalidades."

Constatado um movimento financeiro, é de se admitir que corresponde, representa um patrimônio do contribuinte - trata-se de uma disponibilidade econômica e jurídica cuja origem deverá ser comprovada pelo contribuinte, ou tributada como correspondente a rendimento não justificado.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, ocorreu um lançamento de imposto de renda, no ano-base de 1989, tendo, como base tributável, depósitos em conta corrente bancária.

Verifica-se ainda que, no entender da autoridade monocrática, o contribuinte, ainda que intimado a apresentar, a justificar a origem dos valores depositados em sua conta-corrente no PARAIBAN, não logrou êxito. Os recursos de que disporia não foram explicitados, nem na impugnação, nem nesta fase recursal.

Ao proceder à apreciação das Razões apresentadas, cabe destacar que, segundo disposições da legislação do imposto de renda, os contribuintes são obrigados a manter em boa guarda, pelo período de 5 (cinco) anos, os documentos que fundamentaram sua declaração de rendimentos, sendo competência legal da Secretaria da Receita Federal verificá-los, a qualquer momento, dentro do mesmo prazo. O procedimento fiscal que culminou com o lançamento de ofício ora contestado, iniciou-se regularmente com a Intimação juntada às fls. 43, através da qual são solicitados diversos esclarecimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

O meio de provar determinado fato é através de documento legal quanto à sua forma, autêntico quanto à sua origem e verdadeiro quanto ao fato que se pretende provar.

A ora Recorrente, por um lado, afirma ser de pleno conhecimento da Receita Federal a origem dos recursos depositados em sua conta bancária, tendo os representantes do Fisco rastreado os dois cheques depositados, e comprovado tratar-se de importância - verba de campanha - repassada pelo comitê de campanha do candidato à Presidência da República, e, ter sido o destino pagamento de dispêndios com a campanha eleitoral - 2º turno. Alega, por outro lado, não ter sido o beneficiária dos rendimentos, não tendo sido apurados sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial não justificado.

A fiscalização, no procedimento de arbitramento ou aferição da renda presumida, dispunha, como instrumentos legais, dos artigos 39 do RIR/80 aperfeiçoado pelo Artigo 6º da Lei 8.021/90, que veio a explicitar que, comprovados sinais exteriores de riqueza, os rendimentos podem ser arbitrados com base na renda presumida e esta renda presumida poderia ser aferida com base nos preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos que caracterizam os sinais exteriores de riqueza ou ainda, com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso em apreciação, pelo que se depreende do exame dos autos, efetivamente tem-se, apenas, a cópia dos cheques depositados em uma conta aberta pela contribuinte no Banco do Estado da Paraíba - dos extratos juntados consta a saída dos recursos - segundo alegação da ora Recorrente os mesmos foram depositados e/ou aplicados no Banco SUDAMERIS e, deste,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

transferidos parceladamente, para a conta do Rei dos Esportes, na Banco Bandeirantes. Não se tem o trâmite dos recursos (ou sua aplicação em ativos financeiros) no SUDAMERIS - não constam intimações ao Banco ou à contribuinte no sentido de ser apresentado o extrato daquela conta bancária, ou de qualquer outra à qual pudessem ter sido transferidos os valores em questão. Tendo aparentemente sido feitas aplicações financeiras, não foi investigado em que conta e beneficiando a quem - se os lucros foram destinados também à aquisição de camisetas ou se fluíram em benefício da ora recorrente; também não foram rastreados os demais pagamentos que teriam sido efetuados à citada empresa.

Também não se encontram levantamentos dos dispêndios realizados pelo contribuinte, em especial referências a gastos suntuários, por exemplo com viagens realizadas no período, aquisições de bens, aplicações financeiras, etc., incompatíveis com a renda da contribuinte, e portanto, passíveis de serem caracterizados como sinais exteriores de riqueza. Em sua declaração de bens, a contribuinte informa seus bens, sem indicar saldos bancários ou de investimentos, não se apurando, através deste instrumento, acréscimo patrimonial a descoberto.

Dos dispositivos legais anteriormente transcritos, se depreende que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, sendo da autoridade fiscal o ônus de provar a sua ocorrência. No caso, a autoridade "presumiu" a omissão de rendimentos e tributou os valores não justificados pelo contribuinte.

Como diz a ilustre Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, "*Depósito bancário não é fato gerador de imposto de renda, mas sim um mero indício que pode levar a conclusão de omissão de receita e, de acordo com melhor doutrina, sendo essa uma presunção simples o ônus da prova é da autoridade*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

lançadora”, ao apreciar recurso interposto, apresentando-se o correspondente Acórdão assim ementado:

“Ac. 1º CC nº. 102-41.876/97 -
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Descabe o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras quando o fisco deixe de demonstrar sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte. Os valores depositados em conta corrente bancária não caracterizam fato gerador do imposto de renda, mas são indícios que podem levar a uma presunção de omissão de receita cabendo ao fisco a prova de sua existência.

Recurso provido.”

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que, para enquadramento, dentro do regime tributário vigente à época, de rendimentos considerados omitidos, com base em extratos bancários, é imprescindível que o montante de renda presumida seja aferido, podendo utilizar-se os depósitos bancários como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, cabendo ao Fisco demonstrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

A título ilustrativo, citam-se os Acórdãos 1º CC de nºs. 102-28.526/93, e 102-41.768, de 11/06/97. Transcreve-se, ainda com a devida vênia, trecho do já referido Voto, proferido, com brilhantismo pela Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto

“2) Recurso nº 72.518, o ilustre Relator Conselheiro Kazuki Shiobara assim manifestou: “Restando improvable o indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos bancários e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.002674/95-50

Acórdão nº. : 102-42.758

contribuinte." A ementa registra" IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base e, depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998.


URSULA HANSEN